

PROCESSO N.º 6477-7-2010

PROCEDÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESCRIÇÃO REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA

PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

RELATOR ALENCAR SOARES

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Retornam os autos a esta SECEX-Obras para análise.

Trata o presente processo de Representação Interna Nº 6477-7/2010, originária por meio do chamado nº 1082/2009, recebido pelo sistema de Denúncia *on line* da ouvidoria deste Tribunal de Contas, referente irregularidades constatadas durante a execução do contrato nº 170/2008, cujo objeto é a obra da unidade escolar de educação infantil do Bairro Cruz Preta no Município de Poconé-MT.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Iniciou-se este processo com a denúncia *on line* encaminhada à Ouvidoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, na qual o denunciante relatou atraso na conclusão da obra de reforma da Escola João Godofredo da Silva, realizada pela empresa Kallin Construções e Serviços LTDA-ME.

Relata ainda o denunciante, sobre a qualidade dos asfaltos que foram

realizados nas ruas da cidade, a construção da Escola no Bairro Cruz Preta (Pró-Infância), bem como, atraso na reforma da Creche Professora Dica, levando o Executivo Municipal ter que arcar com despesas de aluguel de imóvel para atender a Creche.

Devidamente instruído, em 07/04/2010, o Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto de Conselheiro, Dr. Isaias Lopes da Cunha, acolhendo as recomendações constante no relatório técnico da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, determinou que a denúncia fosse autuada como Representação Interna (fls.TCE 002).

Em 22/04/2010, Vossa Excelência acolhedno a sugestão feita pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE-MT e manifestação do MP de Contas determinou que o processo nº 19530-8/2009, relativo à Representação acerca do descaso do Executivo Municipal de Poconé na paralização da reforma da Escola João Godofredo da Silva fosse autuado à este processo.

Diante da unificação dos processos nº 19530-8/2009 e 6477-7/2010, em 13/07/2010, Vossa Excelência determinou nova citação aos representados, conforme consta do despacho às folhas TC nº 59. No referido documento foi determinado por Vossa Excelência a citação do Sr. CLÓVIS DAMIÃO MARTINS e Sr. NEY RONDON MARQUES.

Em 22/07/2010 por meio do Of. GAB.AS.TCE nº 1087/10 foi citado o Senhor Clóvis Damião Martins, Ex-Prefeito do Município de Poconé-MT.

Dentro do prazo regimental de 15 dias o Ex-Prefeito de Poconé por meio do Ofício 395/GP/MT solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa. Prazo esse deferido por Vossa Excelência em 09/08/2010 e, recebido pelo Ex-Prefeito em 10/08/2010. Assim sendo, o Ex-Prefeito tinha até o dia **21/08/2010** para apresentar a sua defesa.

Decorrido o prazo para defesa sem manifestação do Ex-Prefeito Municipal de Poconé, em 19/10/2010 Vossa Excelência encaminhou os autos do processo ao

Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 8119/2010.

Diante da inércia dos Gestores envolvidos, preliminarmente em seu Parecer, o Excelentíssimo Procurador de Contas manifestou pela revelia dos Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, requerendo que os mesmos fossem julgados revéis para todos os efeitos, nos moldes do parágrafo único, do artigo nº 6, da LC nº 269/2007 c/c art. 140, § 1º, do RITCE/MT. O Procurador de Contas manifestou ainda:

- *pelo conhecimento das Representações nº 6477-7/2010 e 19530-8/2010 e no mérito pela procedência de ambas;*
- *pela aplicação de multa ao gestor municipal de Poconé à época os fatos, Sr. Damião Martins em vista de:*
 - *prática de ato contrário ao regramento legal e em prejuízo aos cofres municipal, com base no art. 289, incisos II e III do RITCE/MT;*
 - *não envio de documentos e informações e documentos a que está obrigado a este Tribunal , com base no art. 289, inciso VIII do RITCE/MT.*
- *Pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências das medidas cabíveis.*

Em 07/12/2010, Vossa Excelência por meio de despacho determinou a Coordenadoria de Expediente do TCE/MT que encaminhasse o Ofício nº 1897, endereçada à Senhora CARLINNA FALCÃO CALÁBRIA, juntamente com fotocópia da informação citada de fls. 12 a 21. Pelo teor do referido Ofício, Vossa Excelência determinou a citação da referida senhora, para que no prazo de 15 dias tomasse

conhecimento do teor do Relatório de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia referente a Secretaira de Planejamento, Administração e Finanças.

A Senhora Carlina Falcão foi citada em 15/12/2010. Em 24/02/2011 foi juntada neste autos, documentação de defesa apresentada pela Senhora Carlina Falcão de A. Calábria.

II - Da Defesa

De acordo com o artigo 219 do Regimento Interno do TCE/MT, a denúncia ou representação deverá se referir ao **administrador** ou **responsável sujeito á jurisdição do Tribunal de Contas**, bem como, estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

Embora a Senhora Carlinda Falcão não seja Ordenadora de Despesa do Município de Poconé-MT, a mesma apresentou justificativas aos fatos apontados pela Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, em cumprimento a determinação de Vossa Excelência, por meio do Ofício nº 1897. Entretanto, convém ressaltar que o Douto Procurador do Ministério Público de Contas, às fls.TCE nº 76, tenha manifestado pela declaração de revelia e aplicação de seus efeitos aos Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, passamos a analisar as justificativas de defesa apresentada pela Senhora CARLINA FALCÃO DE A. CALÁBRIA, conforme segue:

IRREGULARIDADE - Pagamento realizado a maior – pelos documentos acostados aos autos do processo de pagamento relativo à 2ª medição (doc. TCE – fls. 45 e 46), ficou comprovado pagamento a maior no valor de **R\$ 10.560,00** (dez mil, quinhentos e sessenta reais), relativo aos serviços:

DEFESA: Em sua defesa a Sr^a Carlina Falcão de A. Calábria alega a inconsistência no cálculo da equipe técnica, uma vez que a soma dos valores superam o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), tido como pago indevidamente (a mais) à empreiteira contratada. Afirmo a defesa que nunca existiu valor pago indevidamente a serviços de alvenaria, esquadrias e ou calçadas e que a interpretação equivocada dada pela equipe se deu em razão da ausência de verificação das Notas Fiscais emitidas pela empresa contratada para execução dos serviços.

A defesa confirma a realização de 03 (três) medições, na execução do serviço de construção da Padaria Comunitária :

1ª Medição	R\$ 24.170,22
2ª Medição	R\$ 26.541,89
3ª Medição	R\$ 37.151,95
TOTAL	R\$ 87.864,06

Segundo a defesa na elaboração da 2ª medição ocorreu erro unitário de digitação, onde o item 1.8 – Confecção de parede em alvenaria – foi de R\$ 11.400,00 (Onze mil e quatrocentos reais) ao invés do correto de R\$ 1.140,00 (Hum mil, cento e quarenta reais). Observa-se que acresceu ao valor um zero a mais para que se transforme no valor total contratado. Informa ainda que o pagamento da 2ª medição foi efetuado no valor de R\$ 26.541,89 (Vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) que representa a somatória de todos os itens medidos (incluído aí o item 1.8 no valor correto de R\$ 1.140,00 (Hum mil, cento e quarenta reais), comprovado com o envio da cópia da Nota Fiscal nº 115 (fls. 96 TC) e a medição constante do Geobras-TCE/MT (fls. 93/95 TC).

Para comprovar as suas justificativas a Senhora Carlina Falcão de A. Cablábria juntou nos autos uma nova planilha, sem data e sem assinatura do Engenheiro

responsável pela fiscalização da obra.

ANÁLISE DA DEFESA – as justificativas apresentadas pela Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria, não pode prosperar pelos seguintes motivos:

1. Pelas medições acostadas aos autos deste processos as fls. TC 40, relativas a primeira medição, no valor de **R\$ 24.170,22** e fls. TC 46 e 47 relativas a segunda medição, no valor de **R\$ 26.541,89**, foram efetivamente pagas, conforme notas fiscais nº 0032 e 116, respectivamente. Para liquidação dessas despesas, o Executivo Municipal juntou aos autos as medições citadas acima. Pelo que se extrai dos referidos documentos (conforme quadros a seguir) fica comprovado que tanto na 1ª como na 2ª medição, constou o item **1.8 – Confeção de paredes em alvenaria com tijolos de 8 furos em meia vez, assentado em argamassa de cimento e areia.**

A.
Prefeitura Municipal de Poconé
Secretaria de Finanças/Promoção Social

Conforme Contrato vigente, estamos enviando 1ª medição, referente a construção a Padaria Comunitária do bairro João Godofredo

Rub. UJ

000040

1ª MEDIÇÃO

	Alvenaria/movimento de terras/fundações	U.N	QTD	V. UNIT	V.TOTAL	%
1.1	Escavação manual de valas de profundidade até 2m em solo de material de primeira categoria	M³	19.80	60,00	1.188,00	100
1.2	Reaterro manual de valas	M³	6,00	100,00	66,00	100
1.3	Apiloamento de fundos de valas com massa de 30 kg	M³	6,00	60,00	360,00	100
1.4	Confeção em montagem de forma, inclusive desforma comum de tábua com reaproveitamento	M²	76,00	35,00	2.660,00	100
1.5	Fornecimento, trabalho, aplicação e transporte de concreto 18mpa, virado na obra em fundação	M³	5,50	360,00	1.980,00	100
1.6	Fornecimento, trabalho e aplicação de aço CA 50 em fundações/ br de ferro (5,00 e 4,00mm)	Kg	186,00	30,00	5.580,00	100
1.7	Execução e impermeabilização das vigas, baldames e colunas com neutrol	M²	55,00	10,00	550,00	100
1.8	Confeção de parede em alvenaria com tijolos de 8 furos em meia vez, assentado em argamassa de cimento cal e areia	M²	228,00	50,00	10.260,00	90
	Cobertura					

QUADRO 1 - Planilha relativa à 1ª medição

2ª MEDIÇÃO							
DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	ORÇAMENTARIO		2ª Medição		
			VALOR R\$		QUANT.	VALOR R\$	
			UNITÁRIO	SUB TOTAL		UNITÁRIO	SUB TOTAL
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS							
Alvenaria manual de valas de profundidade até 2m em solo de material de primeira categoria.	m3	19,80	60,00	1.188,00			
Reaterro manual de valas	m3	6,00	100,00	600,00			
Apiloamento de fundos de valas com massa de 30Kg.	m3	6,00	60,00	360,00			
Confeção em montagem de forma, inclusive desforma comum de tabuas com aproveitamento.	m2	76,00	35,00	2.660,00			
Ornecimento, trabalho, aplicação e transporte de concreto 18 mpa, virado na obra em andaçoes.	m3	5,50	360,00	1.980,00			
Ornecimento, trabalho e aplicação de aço CA 50 em fundações/ br de ferro (5,00 e 4,00mm)	Kg	186,00	30,00	5.580,00			
Revedação e impermeabilização das vigas baldrame e colunas com neutrol.	m2	55,00	10,00	550,00			
Confeção de parede em alvenaria com tijolos de 8 furos em meia vez, assentado em argamassa de cimento cal e areia.	m2	228,00	50,00	11.400,00	228,00	50,00	11.400,00
COBERTURA							

QUADRO 2 - Planilha relativa à 2ª medição

Pelo QUADRO 1 constata-se que na primeira medição foi medido e pago o item **1.8 – Confeção de paredes em alvenaria com tijolos de 8 furos em meia vez, assentado em argamassa de cimento e areia** no valor de **R\$ 10.260,00**. Já pelo QUADRO 2, o mesmo item foi pago pelo valor de **R\$ 11.400,00**. Conforme comprovado *in-loco* no Executivo Municipal no dia 25/03/2010 e pela documentação apresentada e colocada à disposição no Sistema GEOBRAS-TCE, constata-se que efetivamente houve pagamento a maior no valor de **R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)**. Entretanto, a Sra. CARLINA FALCÃO A. CALÁBRIA, buscando justificar essa ilegalidade constituiu provas alterando os valores constantes na segunda planilha de medição.

Assim sendo, o valor apontado no relatório dos Técnicos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, no valor de **R\$ 10.560,00** (Dez mil, quinhentos e sessenta reais) refere-se a pagamento a maior, ou seja, pagamento em duplicidade na 2ª

medição, uma vez que, na 1ª medição o item 1.8 – alvenaria foi pago o valor de R\$ 10.260,00 (fls. 39 TC) e na 2ª medição pagou-se o valor total de R\$ 11.400,00 para o mesmo item (fls. 46/47 TC).

Verificando no Sistema Geobras-TCE pode-se constatar que os arquivos de medições inseridos no dia 26/03/2010 tiveram os serviços modificados em relação a planilha apresentada pela Sra. Carlina Falcão, por ocasião da sua defesa. A medição enviada pela defesa através do GEOBRAS-TCE/MT e como documento anexo (fls. 93/95 TC), teve um ajuste nos serviços para que o valor de R\$ 10.260,00 se diluisse, entre outros itens, de forma a continuar o mesmo valor pago – R\$ 26.541,89, conforme a nota fiscal nº 116. Para que isso fosse possível foram lançados outros serviços para que no final a medição atingisse o valor total de R\$ 26.541,89, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Item	Discriminação	Medição (A) (fls. 93/95)	Medição (B) (fls. 46/47)	A - B
1.8	Confecção de parede em alvenaria com tijolos de 8 furos em meia vez, assentado em argamassa de cimento e cal e areia	R\$ 1.140,00	R\$ 11.400,00	-R\$ 10.260,00

Item	Discriminação	Medição (A) (fls. 93/95)	Medição (B) (fls. 46/47)	A - B
2.2	Execução de cobertura com telha fibro cimento de 3,00 x 1,10m x 0,06mm	R\$ 7.875,60	R\$ 3.937,60	R\$ 3.938,00
3.2	Fornecimento e instalação de boia interna tipo (São Paulo) para caixa d'água amarelo bruto	R\$ 55,00	R\$ 0,00	R\$ 55,00
3.3	Fornecimento e instalação de tubo PVC rígido e soldavel marrom em barra de 6 m diametro 20 mm	R\$ 202,50	R\$ 0,00	R\$ 202,50
3.14	Fornecimento e instalação de corpo de caixa sinfonada PVC branca 150 x 150 x 50mm	R\$ 120,00	R\$ 0,00	R\$ 120,00
3.15	Fornecimento e instalação de caixa de gordura PVC sinfonada completo 250 x 230 x 75mm	R\$ 107,86	R\$ 0,00	R\$ 107,86
3.16	Execução de caixa de inspeção em alvenaria de tijolos ½ vez revestida com	R\$ 560,00	R\$ 0,00	R\$ 560,00

	argamassa de cimento e areia 1:3 com impermeabilização de tampa de concreto armado 70 x 70 x 50 cm			
4.1	Confecção de calçadas de concreto FCK 13 MPA no traço 1:3:6 com junta de dilatação seca a cada 2 m com 6	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400,00
4.2	Preparo e apiloamento do local a receber o piso com transporte manual de material.	R\$ 1.400,00	R\$ 0,00	R\$ 1.400,00
4.3	Contra piso de concreto não estrutural FCK = 13,50 mpa, perfeitamente nivelado a ponto de receber o piso 6 cm	R\$ 3.248,68	R\$ 1.624,26	R\$ 1.624,42
8.1	Fornecimento e instalação de portas de madeira almofadadas	R\$ 504,00	R\$ 0,00	R\$ 504,00
9.2	Reboco Paulista usando argamassa mista de cimento cal e areia no traço 1:2:8 com 20 mm de espessura	R\$ 1.738,22	R\$ 1.390,00	R\$ 348,22
				R\$ 10.260,00

Medição (A) – documento inserido no Geobras-TCE/MT (inserção feito um dia após exame "in loco – 26/03/10)

Medição (B) – documento entregue pelo jurisdicionado no exame "in loco" - 25/03/10.

Analisando os valores do quadro acima constata-se que a irregularidade objeto desta Representação não se trata de uma inconsistência de cálculo da equipe técnica do TCE/MT, como tenta justificar a Sra. Carlinda Falcão, nem tampouco, interpretação equivocada dada pela equipe ou mesmo, um inocente erro unitário de digitação. O que de fato aconteceu foi alterações de dados dentro do processo físico que encontrava-se na área de contabilidade do Executivo Municipal, bem como, alterações de documentos dentro do Sistema GEOBRAS-TCE/MT.

Dessa forma, considerando que nenhum fato novo foi comprovado pela defesa, mantém-se a irregularidade.

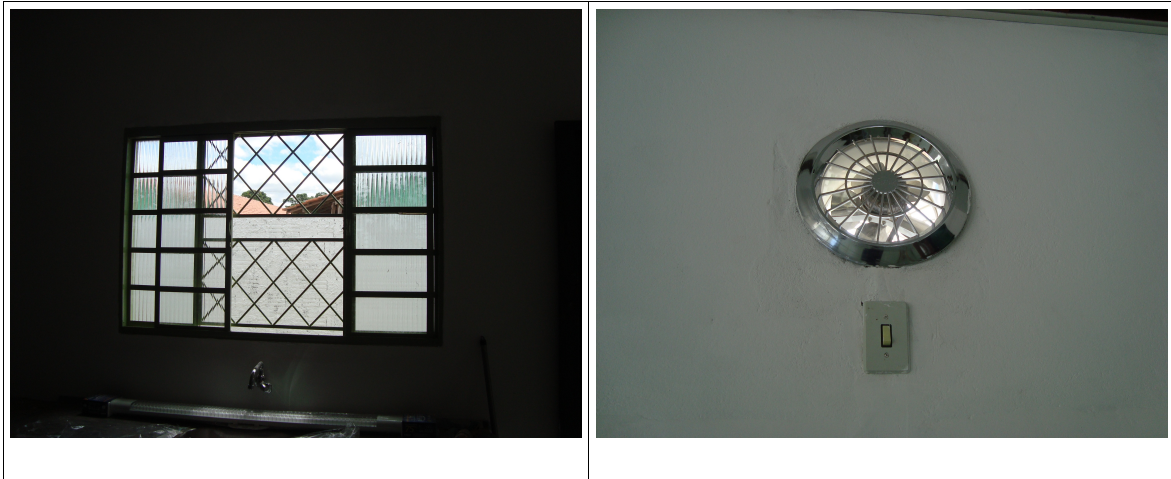
Irregularidade – Fornecimento e Instalação de Esquadrias (item 8.3) – pelo orçamento, foi cotado a instalação de 6 (seis) janelas de 1,20 m x 2,50 m, no valor de R\$ 150,00. Pela inspeção *in-loco*, ficou comprovado que o Gestor Municipal efetuou o pagamento no valor de R\$ 900,00, equivalente as 6 janelas, porém, só constam instaladas 4 janelas. Sendo que dessas 4 janelas, duas estão fora do padrão do orçamento (0,60 m x 1,20 m).

DEFESA: Em sua defesa a Sr^a Carlina Falcão de A. Calábria justifica que verificado a necessidade de instalação de 02 (dois) exaustores em substituição de 02 (duas) janelas, propiciando melhor utilização do espaço, conforme planta arquitetônica da Padaria Comunitária.

Análise da Defesa – conforme foi constatado pela Equipe de Engenharia houve modificação no projeto que serviu de base para a realização da referida licitação. A Lei nº 8.666/93 estabelece a exigência de projeto básico para licitar, assim, após licitado o objeto torna-se imutável, devendo o projeto ser executado conforme foi licitado. Porém pela documentação analisada pela Equipe de SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, não constam nos autos qualquer manifestação do engenheiro responsável pela obra ou de equipe técnica, sobre necessidade de alterações dos serviços contratados.

Entretanto, constatou-se que dentre várias alterações que sofreu o projeto licitado, foram suprimidas duas janelas e em seu lugar colocados dois exaustores, conforme comprovado pelas fotos retiradas pelos técnicos.

Analisando as planilhas de medições que constam no sistema GEOOBRAS-TCE, bem como a planilha de medição elaborada pela Defesa, não consta o item relacionado a colocação de exaustores. Assim sendo, se houve a colocação de exaustores, esse serviço é considerado como serviço contratado sem licitação. Dessa foram a não colocação das duas janelas e o seu efetivo pagamento caracteriza como serviços pagos e não prestados.



Assim sendo, considerando que nenhum fato novo foi comprovado pela defesa, mantém-se a irregularidade.

Irregularidade - confecção de calçadas de concreto (item 4.1) – pelo orçamento foi cotado o valor de R\$ 1.400,00, relativo à confecção de 70 m² de calçadas. Durante a fiscalização *in loco* pelos Técnicos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT comprovou-se que somente foi construído 11,48 m² de calçadas. Na planilha da 2ª medição, apresentada pela empresa MIKASA ENGENHARIA & COM. LTDA, não constava o referido item. Entretanto, após a constatação do pagamento efetuado a maior, relativo aos serviços de engenharia e esquadrias, a Engenheira responsável pela fiscalização da obra, editou uma outra planilha de medição, fazendo constar como se, os 70 m² de calçada estivesse sido construído. Assim sendo, restou um pagamento a maior no valor de **R\$ R\$ 1.170,40**, equivalente a 58,52 m² de calçada não construída.

Defesa - a defesa informa que a medição realizada pela equipe técnica do TCE/MT abrangeu tão somente parte da calçada externa da Padaria Comunitária. Entretanto, afirma a defesa que foram realizados serviços de calçadas equivalente a 39,42

m², na parte externa e, que na parte interna foram realizados calçadas no total de 140,34 m². Em sua defesa a Sra. Carlinda Falcão finaliza que: "FALTARAM SIM RECURSOS PARA PAGAR O RESTANTE DA ÁREA INTERNA QUE MEREZIA ESTAR CALÇADA".

Análise da defesa – de acordo com a planilha orçamentária utilizada para licitação da obra, o item **4.1 – Confeções de calçadas de concreto FCK 13 MPA no traço 1:3:6, com junta de dilatação seca a cada 2m com 6**, representava uma quantidade de **70 m²**, ao custo unitário de R\$ 20,00, totalizando o valor de R\$ 1.400,00.

Quando a equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia esteve no local, constatou que havia sido executado apenas, 11,48 m². Fato este que foi comprovado por meio de fotos tirada do local, conforme abaixo:



Na planilha de medição juntada pela defesa, consta na coluna da 2ª medição, que o serviço do item 4.1 foi executado e foi pago na importância de R\$ 1.700,00, equivalente a 70 m² de calçadas.

Entretanto, na sua defesa a Sra. Carlina Falcão afirma que foram construídos 39,42 m² de calçadas externas e 140,34 m² de calçadas internas, ou seja, foram realizados serviços de calçadas no total de **179,76m²**, que ao preço unitário de R\$ 20,00, daria um total de **R\$ 3.595,20** (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos). Assim, pelas informações da referida servidora, foram executados 109,76 m² a mais do que havia sido contratado, correspondente ao valor de **R\$ 2.195,20**.

Para comprovar a sua alegação a defesa juntou sete fotos, porém, consultando o sistema GEOOBRAS-TCE/MT constata-se a inexistência dessas fotos no referido sistema. Assim sendo, documentos que não constam no processo de pagamento e nem no sistema GEOOBRAS-TCE/MT não podem comprovar efetivamente se os serviços foram executados. **Dessa forma, mantém-se a irregularidade.**

Irregularidade – Alterações de dados no sistema GEOOBRAS-TCE e NO SISTEMA CONTÁBIL - após a presença dos Técnicos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, naquele Município, constatou-se as irregularidades relatadas na alínea “a”, do item 2.4, do relatório de auditoria (Pgs. TCE), quando servidores do Executivo Municipal, acessaram o sistema GEOOBRAS-TCE/MT, e de forma intencional, alteraram dados e informações já inseridas no sistema. Embora seja permitido, que sejam feitas alterações no sistema GEOOBRAS, neste caso, a intenção foi alterar dados, com o propósito de esconder irregularidades, da fiscalização do TCE, conforme relatado.

DEFESA – Em sua defesa a servidora Carlina Falcão considera descabida a afirmação de prática de falsidade ideológica pela Ex-Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Poconé-MT. Alega que a interpretação dos

Técnicos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT foi feita em cima de *inexistência de segregação de funções e de uma inexistente declaração do Diretor de Contabilidade do Município de Poconé.*

Para contrapor o que foi relatado pelos Técnicos do TCE a defesa juntou uma Declaração assinada pelo Servidor Nelson Maciel dos Santos, Diretor de Contabilidade, na qual ele nega o fato relatado.

Finaliza a defesa , que as irregularidades e ilegalidades apontadas no relatório do TCE trata-se de construção interpretatória da equipe técnica, construída em bases frágeis e demonstra tão somente uma gana pessoal em punir a ex-secretária municipal.

Análise da defesa – em sua defesa a Sra. Carlina Falcão limitou-se a atacar o trabalho de auditoria realizado pelos Técnicos da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, sem demonstrar fatos que pudessem contrapor o que foi relatado pela Equipe do TCE. A comprovação que efetivamente houve alteração de dados após a vistoria *in-loco* realizada pela Equipe do TCE está materializado pelos documentos acostados aos autos (fls. TC 17 e 18). Corroborando com o que foi relatado, a sra. Carlina Falcão juntou com a sua defesa uma **planta baixa** da padaria comunitária (Pgs. TC 99). Entretanto, consultando o sistema GEOOBRAS-TCE/Mt constata-se que *planta baixa* que serviu de base para a licitação (fls. TC 120), ser diferente da que foi apresentada pela defesa. Dessa forma, fica demonstrado mais uma vez que a Ex-Secretária tenta alterar a veracidade dos fatos.

A facilidade encontrada pela Sra. Carlina Falcão, em manipular os dados, como tenta fazer, apresentando uma nova planilha de medição e uma nova planta baixa é ocasionada pelo fato da referida servidora exercer o cargo de Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Executivo Municipal de Poconé-MT. Ou seja, a servidora possuía amplos poderes e facilidade para manipular os dados do orçamento, autorizar a realização de despesas, autorizar processo licitatórios, realizar planilhas de

medições, como engenheira fiscal e autorizar os pagamentos.

Dados da Obra	
Tipo Serviço	Construção Nova
Setor Beneficiado	Ação Social
Tipo Obra	Prédio Público
Engenheiro Execução	
Engenheiro Fiscalização	CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALABRIA
Nome do Bem Público	Construção de Padaria Comunitaria Bairro João Godofredo
Descrição do Objeto	Construção da Padaria Comunitaria do Bairro João Godofredo.

Fato semelhante ao que foi relatado pela equipe técnica do TCE, também está sendo apurado na Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual, por meio do Processo nº 296/2011 – Código 69495 que tramita na Comarca de Poconé, onde será apurado denúncia de inserção de dados fraudados na folha de pagamento do Executivo Municipal de Poconé.

Assim sendo, **mantém-se a irregularidade.**

Irregularidade - omissão de dados no sistema GEOBRAS-TCE/MT – mesmo solicitado à inclusão dos documentos relativos, à primeira e segunda medição, da obra de reforma da padaria comunitária, pelos Técnicos da SECEX de Obras e Engenharia, até o dia 25/03/2010, não foi inserida no sistema GEOBRAS-TCE/MT, as duas planilhas de medições que serviram de base para realização dos dois pagamentos. Assim sendo, o Gestor Municipal descumpra a Resolução do TCE/MT nº 06/2008, descumprimento este, classificado como irregularidade de **natureza grave – Não envio ou remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.**

DEFESA – em sua defesa a Ex-Secretária informa que todos os documentos

exigidos pelo GEOOBRAS-TCE, com relação ao contrato para construção da Padaria Comunitária, foram devidamente encaminhados ao TCE/MT, não sobrevivendo a omissão apontada no item e).

Análise da defesa – conforme pode ser comprovado pelo extrato do sistema GEOOBRAS-TCE (quadro a seguir) a inserção da 1ª e da 2ª medição só foram inseridas no sistema no dia após a presença dos Técnicos do TCE naquele Executivo Municipal. Pelo relato da defesa e pelo registo no sistema GEOOBRAS-TCE a obra já encontra-se acabada, entretanto, as fotos que comprovariam a situação atual da obra até a presente data ainda não foram inseridas no sistema. Dentre essas irregularidades ainda constata-se as seguintes:

- a planilha correspondente a última medição somente foi inserida no sistema no dia 05/05/2010;
- a obra foi concluída em 15/04/2010 e até a presente data ainda não inserido o termo de recebimento provisório da obra;
- obra foi concluída em 15/04/2010 e até a presente data ainda não inserido o termo de recebimento definitivo da obra.

Diante de tais fatos, mantém-se a irregularidade.

É o nosso relatório.

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2011.

NILSON JOSÉ DA SILVA
Auditor Público
Matricula: 2029871/TCE-MT

WALDIR MARINHO DA SILVA
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula : 1201